



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DA SRA. MARIA DE LOURDES ABADIA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre incentivo fiscal à contratação de recém-formados.

DESPACHO:

31/03/2000 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 13/4/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.652, DE 2000
(DA SRA. MARIA DE LOURDES ABADIA)



Dispõe sobre incentivo fiscal à contratação de recém-formados.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a viger com a seguinte redação:

"Art.13.

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecidas pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados, bem como, com acréscimo de vinte e cinco por cento, as com a contratação de empregados recém-formados ou que cursem o último ano do ensino de terceiro grau ou profissionalizante." (NR)

Art. 2º Deve o Poder Executivo disciplinar o prescrito nesta lei, em até quarenta e cinco dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de incentivar o emprego para os mais jovens.

É cediço, no que tange à política de empregos neste País, que, entre os elementos exigidos para a pré-qualificação dos candidatos, as empresas, em sua quase totalidade, exijam experiência prévia.

A rigor, esse comportamento é até mesmo surrealista, quando levado a suas últimas consequências. Isto é, quem não tem emprego anterior não se pode empregar, ou seja, simplesmente não pode ter seu primeiro emprego; por outro lado, quem já está empregado, podê-lo-ia. Ora, ao longo do tempo, ter-se-ia um mercado de trabalho fechado: quem está empregado, continua assim, desemprega-se ou muda de emprego, quem o não está, entretanto, "jamais" poderia empregar-se.

Exageros à parte, há pôr cobro a esse estado de coisas. Eis o objetivo de nossa proposta. Incentivar às empresas a abrirem o mercado de mão-de-obra àqueles, ainda menos afortunados, que estão apenas começando a trabalhar, em síntese, nossa juventude estudiosa, futuro deste País.

Parece-nos que, aprovado este projeto, nossa finalidade será a contento alcançada. Pelo incentivo em si e pelo fato de já existir outro incentivo aí implícito, que porém se tem mostrado assaz insuficiente – haja vista as estatísticas para o efeito –, na expressão de o emprego para os menos experientes, pressupor salário menor.

Enfim, conste a praticidade de nosso modelo de incentivo. Num País de dimensões continentais como o nosso, fugimos dum incentivo governamental direto, duma ação burocrática específica do Estado, em prol duma descentralização plena, em que cada empresa está livre para tomar sua decisão, ante o feito.



Portanto isso, estamos certas que, aprovada nossa proposta, certamente trará indiscutíveis melhorias à imensa parcela de nossa população, que está desempregada e a não merercer isso, menos ainda pela razão de ainda não ter tido a oportunidade de praticar o aprendido na escola.

Ante isso, contamos com o devido endosso de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional, para a aprovação de nossa idéia.

Sala das Sessões, em 02 de 03 de 2000.

M. L. Abadia
Deputada Maria de Lourdes Abadia





LEI N° 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS, BEM COMO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - (Revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996, DOU de 30/12/1996, em vigor a partir do ano-calendário de 1997).

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213., da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;



III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

.....



Câmara dos Deputados

10

REQ 297/2003

Autor: Celcita Pinheiro

Data da Apresentação: 25/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

Forma de Apreciação:

Despacho: Defiro o desarquivamento (RICD, artigo 105, parágrafo único)
Publique-se.

Regime de tramitação:

Em 01/04 /2003



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

PL 2707/02 af 08 0652/02



CÂMARA DOS DEPUTADOS

197/03

Brasília 25 de fevereiro de 2003

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência o desarquivamento das seguintes proposições de minha autoria:

✓ PLP 119/2000 ✓ PL 2501/2000 ✓ PL 2797/2000 ✓ PL 5373/2001, ✓
✓ PL 6188/2002 ✓ PL 6255/2002 ✓

Sem mais para o momento despeço-me.

Atenciosamente,

25/02/03

Celcita Pinheiro
Deputada Federal

A Sua Excelência o Senhor
JOÃO PAULO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta



E78C290F35



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.652/2000

(Apenas: PL nº 2.797/2000)

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 02/05/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto e a seu apensado.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000.

Anamélia R. C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.652, DE 2000

Dispõe sobre incentivo fiscal à contratação de recém-formados.

Autora: Deputada MARIA DE LOURDES ABADIA

Relator: Deputado PEDRO HENRY

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.652, de 2000, de autoria da Nobre Deputada MARIA DE LOURDES ABADIA, visa modificar o § 1º da Lei nº 9.249/95, a fim de que sejam admitidas, como dedutíveis do imposto de renda, as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados, bem como, com acréscimo de vinte e cinco por cento, as com a contratação de empregados recém-formados ou que cursem o último ano de ensino de terceiro grau ou profissionalizante.

Em sua justificação, a autora alega que esta iniciativa tem por objetivo incentivar as empresas a abrirem o mercado de trabalho para os jovens que estão começando a trabalhar, *em síntese, nossa juventude estudiosa, futuro deste País.*



Ao projeto foi apensado o PL nº 2.797, de 2000, de autoria da Nobre Deputada CELCITA PINHEIRO, estabelecendo que as pessoas jurídicas poderão deduzir, para fins de determinação do imposto de renda, valor correspondente a uma vez e meia o montante das despesas com salários e encargos sociais, oriundas da contratação de estudantes de instituições de ensino superior ou profissionalizante, legalmente estabelecidas, cujos cursos mantenham afinidade com a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica contratante.

Na reunião ordinária do dia 23 de agosto de 2000, esta Comissão rejeitou o parecer, favorável ao Projeto de Lei nº 2.652, de 2000, e contrário ao Projeto de Lei nº 2.797, de 2000, de autoria do Nobre Deputado PAULO PAIM, sendo-nos atribuída a incumbência de redigir o parecer vencedor

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O desemprego é um dos maiores problemas enfrentados atualmente pelo Brasil e pelo mundo. Levas e levas de trabalhadores procuram por uma ocupação que lhes permita sobreviver decentemente. A Pesquisa Mensal de Emprego, realizada pelo IBGE, revela que, em junho de 2000, a desocupação, no País, estava na ordem de 7,2% da População Economicamente Ativa, nas regiões metropolitanas.

A falta de emprego não faz distinção de idade. Atinge tanto pais de família quanto jovens, sendo um dos fatores responsáveis pela onda de violência que assola o nosso País, tendo em vista o grande número de pessoas desocupadas, principalmente adolescentes na faixa entre 16 e 18 anos de idade.

No mercado de trabalho, os empregadores não contratam trabalhadores sem experiência, principalmente os jovens entre 18 e 24 anos que, por não conseguirem emprego, permanecem inexperientes, criando-se, assim, um círculo vicioso a impedir o acesso do indivíduo ao emprego.

Dessa forma, nada mais justo que procurarmos incentivar a geração de empregos para os jovens universitários em início de carreira. Porém



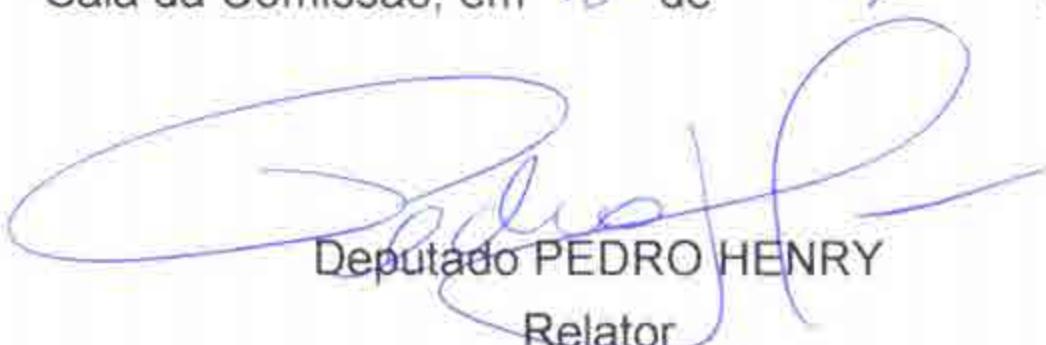
CÂMARA DOS DEPUTADOS

existem muitos outros que — por falta de oportunidades, notadamente de recursos financeiros — têm pouca ou nenhuma qualificação profissional, sendo também excluídos do mercado de trabalho e com chances ainda mais reduzidas de encontrar uma colocação profissional.

Além disso, a expressão *recém-formado*, a nosso ver, está colocada, no projeto, de forma bastante vaga, sem conceituação legal, podendo ensejar múltiplas interpretações acerca do período de tempo a caracterizar a formatura recente.

Essas são as razões pelas quais somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.652, de 2000, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 2.797, de 2000.

Sala da Comissão, em 13 de 09 de 2000.


Deputado PEDRO HENRY

Relator

009485.127



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.652/00

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, contra o voto do Deputado Paulo Paim, o Projeto de Lei nº 2.652/00 e o Projeto de Lei nº 2.797/00, apensado, nos termos do parecer vencedor do relator, Deputado Pedro Henry.

O parecer do Deputado Paulo Paim passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Nilton Capixaba, Vice-Presidente; Avenzoar Arruda, Babá, Eduardo Campos, Fátima Pelaes, Herculano Anghinetti, Luciano Castro, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Barros, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Geovan Freitas, João Ribeiro, José Pimentel, Júlio Delgado, Marcus Vicente e Nárcio Rodrigues, suplentes.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000.

Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.652, DE 2000

Dispõe sobre incentivo fiscal à contratação de recém-formados.

Autor: Deputada MARIA DE LOURDES ABADIA

Relator: Deputado PAULO PAIM

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAULO PAIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.652, de 2000, de autoria da Deputada Maria de Lourdes Abadia, propõe a alteração da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução no imposto de renda, pelas pessoas jurídicas, das despesas com a contratação de empregados recém-formados ou que cursem o último ano do ensino de terceiro grau ou profissionalizante.

Foi apensado ao projeto principal o Projeto de Lei nº 2.797, de 2000, da Deputada Celcita Pinheiro, que incentiva a contratação de estudantes de instituições de ensino superior ou profissionalizante, mediante a dedução no imposto de renda da quantia correspondente a uma vez e meia o montante das despesas com salários e encargos sociais gastos com essa mão-de-obra.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às propostas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos apreciar os projetos segundo a competência regimental desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

O desemprego tem sido nominado como o grande mal do fim de século e mostra sua face mais cruel em relação aos jovens que procuram ingressar no mercado de trabalho, pela primeira vez. Sob a justificativa de falta de experiência, as empresas mostram-se reticentes em contratar essa mão-de-obra, alijando-a quase que por completo do mercado.

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, do ano de 1998, aproximadamente 40% do total de desempregados no País situava-se na faixa compreendida entre 18 e 24 anos de idade. Esse dado vem demonstrar o acerto em direcionar-se as propostas tendentes a minorar os índices de desemprego para essa faixa de idade.

Somos, por princípio, favoráveis a qualquer medida que tenha por finalidade diminuir os altos índices de desemprego, os maiores já vividos pelo País em toda a sua história.

Vislumbramos, nas medidas em análise, o potencial de reduzir as nossas taxas de desemprego. Ademais, os projetos têm o mérito de diminuir a discriminação contra os nossos jovens, estimulando a contratação dessa mão-de-obra específica.

A nosso ver, contudo, o Projeto de Lei nº 2.652 demonstra maior objetividade do que o seu apenso, aproveitando-se de uma sistemática que já é adotada em relação à dedução das despesas da pessoa jurídica com a alimentação de seus empregados, estendendo-a para a contratação de jovens recém-formados nas universidade ou nos cursos profissionalizantes, ou em vias de completar seus cursos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.652, de 2000, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.797, de 2000.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2000.

Deputado PAULO PAIM

Relator

007282.189

***PROJETO DE LEI Nº 2.652-A, DE 2000**
(DA SRA. MARIA DE LOURDES ABADIA)

Dispõe sobre incentivo fiscal à contratação de recém-formados; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição deste e do de nº 2.797/00, apensado, contra o voto do Deputado Paulo Paim (relator: DEP. PEDRO HENRY).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

- * *Projeto inicial publicado no DCD de 01/04/00*
- *Projeto apensado: PL 2.797/00 (DCD de 26/04/00)*

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.652-A, DE 2000 (DA SRA. MARIA DE LOURDES ABADIA)

Dispõe sobre incentivo fiscal à contratação de recém-formados.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL 2.797/00

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Em 29/11 / 2000

Presidente

Of. Pres. nº 156/2000

Brasília, 18 de outubro de 2000.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.652, de 2.000 e do Projeto de Lei nº 2.797, de 2000, apensado.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos projetos e do parecer da Comissão.

Atenciosamente,

Deputado JOVAIR ARANTES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

SECRETARIA-GEN. 114	
Recebido	Alexandra
Órgão	CCP 3794/00
Data:	29/11/00 18:15
Ass.	NP
	Proc. 5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.652/00

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2001.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

24/04/2003
14:40

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado João Leão.

PROJETO DE LEI Nº 2.652/00 - Maria de Lourdes Abadia - que "Dispõe sobre incentivo fiscal à contratação de recém-formados. Apensado o PL-2797/2000"

Em 24 de abril de 2003


Eliseu Resende
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.652/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 28/04/2003 a 05/05/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2003.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



PARECER

Projeto de Lei nº 2.652, de 2000, que dispõe sobre incentivo fiscal à contratação de recém-formados.

APENSADO: PL 2.797, de 2000

AUTOR: Dep. MARIA DE LOURDES ABADIA

RELATOR: Dep. JOÃO LEÃO

I - RELATÓRIO

O PL nº 2.652, de 2000, altera o § 1º do art. 13 da Lei nº 9.249, 26.12.1995, no sentido de admitir como dedutíveis as despesas com alimentação fornecidas pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados, bem como, com acréscimo de vinte e cinco por cento àquelas com a contratação de empregados recém-formados ou que cursem o último ano do ensino de terceiro grau ou profissionalizante.

O Projeto de Lei nº 2.797, de 2000, permite às pessoas jurídicas deduzir, para fins de determinação do imposto de renda, limitado a 15% (quinze por cento) do montante da folha de pagamento e o incentivo a 8% (oito por cento) do imposto, o valor correspondente a uma vez e meia o montante das despesas com salários e encargos sociais, oriundas da contratação de estudantes de instituições de ensino superior ou profissionalizante, legalmente estabelecidas, cujos cursos mantenham afinidade com a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica contratante.

Inicialmente o Projeto foi enviado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi rejeitado. Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.



D569553A16



II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu artigo 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 2.652, de 2000, e o Projeto de Lei nº 2.797, de 2000, apensado, tratam da inserção de jovens profissionais e estudantes no mercado de trabalho. Para isso, permitem deduções no Imposto de Renda. No entanto, não apresentam estimativa dessa renúncia de receita, o que é fundamental para que o Projeto possa ser considerado adequado e compatível orçamentária e financeiramente.

Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito, na comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

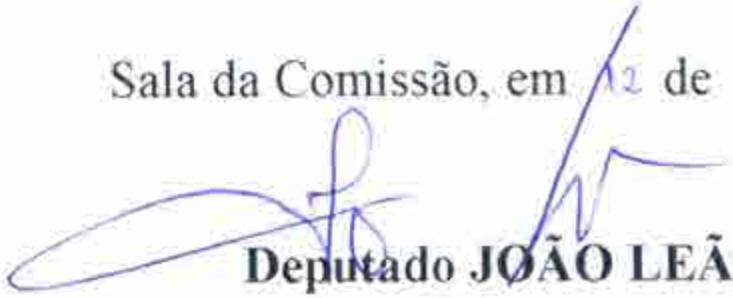
"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.652, de 2000, bem como do Projeto de Lei nº 2.797, de 2000, apensado.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2004


Deputado JOÃO LEÃO
Relator



D569553A16



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.652-B, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

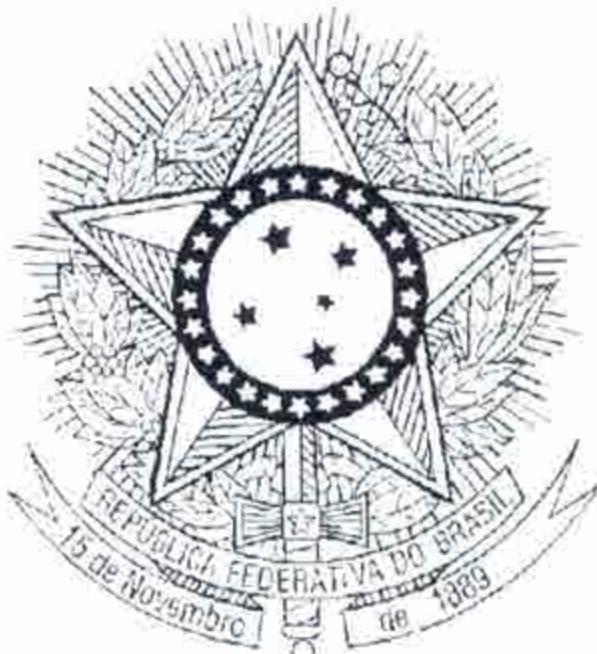
A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2652-A/00 e do PL nº 2.797/00, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado João Leão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Enivaldo Ribeiro, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Antonio Cambraia, Armando Monteiro, Carlito Merss, Coriolano Sales, Delfim Netto, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Marcelino Fraga, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Roberto Brant, Vignatti, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, Eduardo Cunha, José Santana de Vasconcellos e João Magalhães.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2004.

Deputado NELSON BORNIER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 2.652-B, DE 2000
(Da Sra. Maria de Lourdes Abadia)

Dispõe sobre incentivo fiscal à contratação de recém-formados; tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e do PL 2797/00, apensado. (relator: DEP. PEDRO HENRY); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do PL 2797/00, apensado (relator: DEP. JOÃO LEÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO; E ARTIGO 54I); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2797/00

III - Na Comissão de Constituição Trabalho, de Administração e serviço Público

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão